

**RESOLUÇÃO CEE nº 189/2025**

Autorização para Funcionamento do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Saúde do Trabalhador e Regularização de Vida Escolar - EAEFS - Escola de Auxiliar e Técnico de Enfermagem de Feira de Santana, no município de Feira de Santana/BA.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições, que lhe confere a Resolução CEE nº 289/2022, tendo em vista o Parecer Conclusivo CEE nº 244/2025, exarado no Processo SEI nº 011.5502.2024.0055055-94, RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar até 30/07/2029, o funcionamento do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Saúde do Trabalhador, na modalidade presencial, pertencente ao Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, ofertado pela EAEFS - Escola de Auxiliar e Técnico de Enfermagem de Feira de Santana no município de Feira de Santana/BA, CNPJ nº 32.637.290/0001-75;

Art. 2º - Aprovar o Plano de Curso;

Art. 3º - Regularizar a vida escolar dos alunos concluintes com êxito o Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Saúde do Trabalhador, de 2016 até 2017 e de 2019 até 2021, ofertado pelo estabelecimento de ensino supramencionado, conforme as Atas de Resultados finais, anexadas a este processo;

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 28 de julho de 2025.

Roberto Gondim Pires  
Presidente/CEE

Atos aprovados em 28 de julho de 2025

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

Relatora Conselheira Dinalva Melo do Nascimento

Processo SEI nº 011.5502.2022.0002937-59 - Credenciamento da Instituição e Renovação da Autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem - Centro de Formação Técnica em Saúde Bioética - Itaberaba - Ba  
PARECER CEE nº 245/2025

Pelo exposto, somos de parecer que este Conselho:

a) credencie, nos termos da Resolução nº 289/2022, o Centro de Formação Técnica em Saúde Bioética, situado na Rua Cleriston Andrade, nº 35 - Centro, município de Itaberaba, CEP: 46.880-000, tendo como entidade mantenedora o Centro de Formação Técnica de Saúde Sales Rezak LTDA, CNPJ: 08.766.282/0001-44;

b) aprove Regimento Escolar;

c) aprove o Projeto Político Pedagógico;

d) autorize por 06 (seis) anos, a partir da data de publicação deste ato, o funcionamento do Curso de Educação Técnica de Nível Médio em Enfermagem, na modalidade presencial, pertencente ao Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, ofertado pelo Centro de Formação Técnica em Saúde Bioética no município de Itaberaba/BA;

e) aprove o Plano de Curso de Educação Técnica de Nível Médio em Enfermagem, com carga horária total de 1830 horas, sendo 1230h de aulas teórico-práticas e 600h de estágio curricular obrigatório, sem saídas intermediárias para Certificação da Qualificação Profissional;

f) esclareça ao estabelecimento de ensino que a oferta do Curso de Educação Profissional de Nível Médio em Enfermagem, ora autorizado, aplica-se, exclusivamente, à modalidade presencial e refere-se ao endereço supracitado, nos termos da Resolução CEE nº 289/2022, ficando, portanto, impedido de funcionar com o referido curso em outros endereços e em outra modalidade sem prévia autorização deste Conselho;

g) determine que o Centro de Formação Técnica em Saúde Bioética adote as providências necessárias quanto ao cadastramento do curso junto ao Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC; e

h) determine que a direção do Centro de Formação Técnica em Saúde Bioética adote os procedimentos necessários, quanto a responder anualmente ao Censo Escolar, de acordo com a Portaria Ministerial nº 197 de 07.03.2014.

**RESOLUÇÃO CEE nº 190/2025**

Credenciamento da Instituição e Renovação da Autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem - Centro de Formação Técnica em Saúde Bioética, no município de Itaberaba/BA.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições, que lhe confere a Resolução CEE nº 289/2022, tendo em vista o Parecer Conclusivo CEE nº 245/2025, exarado no Processo SEI nº 011.5502.2022.0002937-59, RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar, nos termos da Resolução CEE nº 289/2022, o Centro de Formação Técnica em Saúde Bioética, situado na Rua Cleriston Andrade, nº 35 - Centro, município de Itaberaba, CEP: 46.880-000, tendo como entidade mantenedora o Centro de Formação Técnica de Saúde Sales Rezak LTDA, CNPJ: 08.766.282/0001-44;

Art. 2º - Aprovar o Regimento Escolar;

Art. 3º - Aprovar o Projeto Político Pedagógico;

Art. 4º - Autorizar por 06 (seis) anos, a partir da data de publicação deste ato, o funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem, na modalidade presencial, pertencente ao Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, ofertado pelo Centro de Formação Técnica em Saúde Bioética no município de Itaberaba/BA;

Art. 5º - Aprovar o Plano de Curso;

Art. 6º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Salvador, 28 de julho de 2025.

Roberto Gondim Pires  
Presidente/CEE

Atos aprovados em 29 de julho de 2025

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Relator Conselheiro: Nilton Carlos Santos Pitombo

Proc. CEE nº 011.5502.2025.0074351-10

Assunto: Consulta sobre Home School - Colégio Adventista de Salvador - Salvador/BA

PARECER CEE nº 234/2025

Considerando a análise aqui desenvolvida, a Câmara de Educação Básica formata seu voto nos seguintes termos:

1) Impossibilidade de matrícula de estudantes sem histórico escolar emitido por instituição sem regularização perante os sistemas de ensino.

2) Notificação aos órgãos de controle a respeito da irregularidade do Instituto Educacional Três Anjos, CNPJ 46.199.219/0001-62, localizado no endereço Rua Fernando Amadeu Wiese, nº 2.300, Bairro Usina, Antônio Carlos (SC) por emissão indevida de documentos escolares.

**RESOLUÇÃO CEE Nº 179/2025**

Declara a impossibilidade de matrícula de estudantes sem histórico escolar emitido por instituição sem regularização perante os sistemas de ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução CEE- Nº 026/2016 e, tendo em vista o Parecer Conclusivo CEE Nº 234/2025, exarado no Processo CEE Nº 011.5502.2025.0074351-10,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a impossibilidade de matrícula de estudantes sem histórico escolar emitido por instituição sem regularização perante os sistemas de ensino.

Art. 2º Notificar aos órgãos de controle a respeito da irregularidade do Instituto Educacional Três Anjos, CNPJ 46.199.219/0001-62, localizado no endereço Rua Fernando Amadeu Wiese, nº 2.300, Bairro Usina, Antônio Carlos (SC) por emissão indevida de documentos escolares.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 29 de julho de 2025

Roberto Gondim Pires  
Presidente

**DELIBERAÇÃO CEE-BA Nº 02/2025**

**Posicionamento institucional do Conselho Estadual de Educação da Bahia, acerca da BNCC Computação, no âmbito do sistema de ensino do Estado da Bahia.**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no pretexto de esclarecimento das disposições sobre o §11, Art. 26 da Lei nº 9.394/1996; do Parecer (homologado) do CNE/CEB nº 2, de 17 de fevereiro de 2022, que traduz o complemento à BNCC com normas para a inserção da Computação na Educação Básica; do Art. 3º da Lei federal nº 14.553, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital e, pelo qual, dispõe sobre a Educação Digital Escolar; do §4º, Art. 17, da Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024 e, também, dos Art. 29, 31 e 36 da Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025, delibera:

Art. 1º O documento BNCC Computação traduz um compêndio referenciado como um complemento à BNCC, com alcance para as Etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, tratando da configuração dos eixos da área de Computação, assim postos:

I - Pensamento Computacional;

II - Mundo Digital;

III - Cultura Digital.

Parágrafo único - Os eixos apresentam-se com os devidos descritores dos objetos de conhecimento e a especificação do conjunto das habilidades correlatas a cada eixo, adequadamente formuladas para os procedimentos de ensino.

Art. 2º A Educação Digital Escolar, implícito à Política Nacional de Educação Digital - PNED, tem a finalidade de ratificar a inserção da educação digital nos ambientes escolares da Educação Básica, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional, do destaque ao pensamento computacional - aqui entendido como a capacidade de sistematizar soluções através de algoritmos - e à aplicação da computação para aprimorar aprendizagens, bem como do uso do ambiente digital através da internet, e da percepção da importância e impacto das tecnologias digitais na sociedade.

Parágrafo único - Reafirma-se a tecnologia assistiva como suporte para consolidar a funcionalidade da tecnologia digital na aprendizagem das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º As unidades escolares da Educação Básica integrantes do sistema de ensino do Estado da Bahia obrigam-se a expressar, no cotidiano das suas propostas curriculares, a formulação adequada à BNCC Computação, de modo a respeitar as seguintes considerações:

I. Caracterizar o *modus* informacional vigente no transcurso do tempo presente;

II. Compreender o mundo digital e como operam suas ferramentas em muitos campos das interações na sociedade;

III. Explicitar a natureza das abordagens intersetoriais presentes na produção de artefatos digitais;

IV. Potencializar o entendimento da consciência algorítmica dos fundamentos que regem a criação dos artefatos digitais;

V. Assinalar a extensão das aplicações dos dispositivos de computação no cotidiano social;

VI. Educar as novas gerações, assegurando a criticidade no uso de informação digital;

VII. Utilizar tecnologia digital de maneira segura, consciente e respeitosa;

VIII. Apropriar-se dos argumentos sobre como os artefatos computacionais, em geral, interferem na saúde física e mental de seus usuários.

Parágrafo único - As implicações e coordenação dessas inserções no currículo escolar é de pleno gerenciamento da escola, sob superintendência coletiva entre os segmentos que compõem a comunidade escolar.

Art. 4º Neste ano de 2025 as unidades escolares deverão sistematizar o ato de currículo pertinente à temática da educação digital e midiática sob dois enfoques, implícitos ao que está disposto nos Art. 29 e 31, da Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025, sob gestão própria das unidades escolares:

a) inserção do componente curricular próprio, inerente à Parte Diversificada do currículo, cuja carga horária será definida por cada instituição escolar, explicitado o respectivo ementário e a condução docente no contexto das programações das cargas horárias designadas a cada docente;

b) articulação singular ao tema da educação digital e midiática, caracterizada por uma rede transversal de saberes, detalhada em referências de ordenamento por eixos, focos, polos, diretrizes ou outras indicações, com denominação própria, ementário e designação do conjunto da docência responsável pela execução de ações de transversalidade entre campos de diferentes saberes curriculares e, ainda, atribuição da correspondente carga horária a ser computada, pertencente à Parte Diversificada do Currículo.

Art. 5º Fica incorporado ao conjunto dessas normativas, o atendimento à Lei federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, por cada unidade escolar, inerente à gestão pedagógica da escola.

Art. 6º Na configuração estrutural da BNCC Computação na agenda curricular, interna à própria escola, de *per si*, situam-se os seguintes traços:

a) Na Educação Infantil - desenvolvimento e reconhecimento de padrões básicos de objetos, mormente a ênfase nos que são caracterizados por técnicas de agrupamentos, presentes nos procedimentos organizadores de atividades metódicas para realização de tarefas contínuas, sequenciais, minudenciadas e de avanço progressivo, fundamentalmente na forma desplugada;

b) No Ensino Fundamental - compreensão da Computação e seus modos de explicação de experiências, artefatos e impactos na realidade social, no meio ambiente, na economia, na ciência, nas artes, ainda que na forma desplugada nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, sem o uso de computadores, e com o uso deles nos anos finais;

c) No Ensino Médio - compreensão das potencialidades da Computação para resolução de problemas, de múltiplas ordens, com destaque para aqueles que abrangem grande extensão de dados e trato com equipes multiprofissionais, ação interdisciplinar intensa e impacto social elevado.

§ 1º Ficam aqui ratificadas as considerações contidas no documento Manual de Orientação, "Menos Tela Mais Saúde", na versão atualizada de 2024, publicado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, com o reconhecimento pleno das implicações técnico-científicas acerca da Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital.

§2º O documento citado está disponibilizado no endereço eletrônico: <[https://www.gov.br/secom/pt-br/arquivos/2024\\_menostelas-maissaude\\_atualizado.pdf](https://www.gov.br/secom/pt-br/arquivos/2024_menostelas-maissaude_atualizado.pdf) /view>.

Art. 7º Para o ano de 2026, as unidades escolares terão à sua disposição a Resolução deste Conselho, relativa ao tema da BNCC Computação, como acréscimo à Resolução CEE/BA nº 137 - de 17 de dezembro de 2019 - norma pela qual se formalizou a institucionalidade da BNCC no âmbito do sistema de ensino do Estado da Bahia.

§1º Será disponibilizada para o sistema estadual de ensino, em 30 de agosto de 2025, a normativa referida no *caput*, na qual será tratada a caracterização do componente curricular denominado educação digital e midiática, segundo as orientações do Conselho Nacional de Educação, com destaque para a BNCC Computação e seus expedientes que explicam sobre a presença de ferramentas computacionais na sala de aula.

§2º Ficam reiteradas as normas constantes na Resolução CNE/CEB nº 2/2025, cujo teor do seu artigo 36 associa o ano de 2025 como aquele das ordenações pertinentes ao tema para os currículos escolares e o ano de 2026 como o da plena implementação da política de uso de dispositivos digitais nas unidades escolares, na salvaguarda do atendimento à BNCC Computação, à Política Nacional de Educação Digital (PNED).

Art. 8º As unidades escolares deverão promover, de forma transversal, a abordagem crítica, ética e consciente da Inteligência Artificial (IA), considerando seus fundamentos, aplicações e impactos na sociedade contemporânea, no contexto da BNCC Computação e das metas da Política Nacional de Educação Digital (PNED) e do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA).

§1º A IA será abordada no currículo como parte das competências relacionadas ao pensamento computacional, ao mundo digital e à cultura digital, articulando-se com áreas diversas do conhecimento.

§2º Deverão ser estimuladas atividades que desenvolvam a consciência algorítmica, a reflexão sobre vieses computacionais, automação, privacidade de dados e o uso responsável de sistemas inteligentes, promovendo uma postura crítica e reflexiva dos estudantes.

§3º A abordagem da IA deverá considerar o equilíbrio no uso de tecnologias, com atenção ao desenvolvimento cognitivo e socioemocional dos estudantes, conforme diretrizes científicas atualizadas, como o manual "Menos Tela, Mais Saúde", da Sociedade Brasileira de Pediatria.

§4º As redes de ensino garantirão a formação inicial e continuada de professores para o uso pedagógico e crítico da IA, em alinhamento com os princípios da ética, inclusão, diversidade e proteção de dados.

Art. 9º O poder público deverá assegurar condições técnicas e pedagógicas para que as redes de ensino ofertem ações de formação inicial e continuada para os profissionais da educação, voltadas à compreensão e ao uso responsável da Inteligência Artificial em contextos escolares.

Salvador, 28 de julho de 2025.

Roberto Gondim Pires

**Presidente CEE/BA**

Dinalva Melo do Nascimento

**Vice-presidente do CEE/BA**

Ádramo Costa da Silva

**Conselheiro Titular**

Anna Cristina Pinto Croesy

**Conselheira Titular**

Claudemir Nonato de Santana

**Conselheiro Titular**

Cristina Silva Andrade

**Conselheira Titular**

Gelcivânia Mota Silva

**Conselheira Titular**

Iracema Lima dos Santos

**Conselheira Titular**

João Danilo Batista de Oliveira

**Conselheiro Titular**

Marcelo Oliveira Rocha

**Conselheiro Titular**

Maria de Cássia Passos Brandão Gonçalves

**Conselheira Titular**

Maria Jesuína Barbosa dos Santos

**Conselheira Titular**

Marilene dos Santos Betros

**Conselheira Titular**

Mario Sérgio de Freitas Aragão

**Conselheiro Titular**

Nadja Maria Lima Maciel

**Conselheira Titular**

Nildon Carlos Santos Pitombo

**Conselheiro Titular**

Paulo Gabriel Soledade Nacif

**Conselheiro Titular**

Poliana Nascimento dos Reis

**Conselheira Titular**

Robério Rodrigues Silva

**Conselheiro Suplente**

Samuel Macedo Guimarães

**Conselheiro Titular**

Susana Couto Pimentel

**Conselheira Titular**

Tiago Pereira da Costa

**Conselheiro Titular**

Weslen Sandro Moreira Santos

**Conselheiro Titular**

Williams Panfile Santos Brandão

**Conselheiro Titular**

**Aprovada em 28 de julho de 2025, na 1334ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno, na sede deste Conselho Estadual de Educação da Bahia, localizada na Rua Professor Clovis Veiga, nº 01 - Costa Azul, Salvador - BA.**

#### PORTARIA CEE Nº 32/2025

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 46 do Regimento Interno deste Conselho,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão Especial, composta pelos Conselheiros (as), Ádramo Costa da Silva, Claudemir Nonato de Santana, Iracema Lima dos Santos, Marilene dos Santos Betros e Nildon Carlos Santos Pitombo para que sob a presidência do primeiro, apresentar manifestação quanto a Educação em Tempo Integral, conforme a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 2º - A Comissão terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para apresentar estudo sobre a matéria.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 30 de julho de 2025.

**Roberto Gondim Pires**

Presidente do CEE/BA

## Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia – IRDEB

#### INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DO ESTADO DA BAHIA

#### PORTARIA Nº 0030 de 31 de julho de 2025

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado REDA, no uso das suas atribuições, e considerando o disposto no Capítulo 8 dos Editais dos Processos Seletivos Simplificados REDA nº 002/2025 e 003/2025, para as Funções Temporárias de Técnico de Nível Médio e Superior,

#### RESOLVE:

1-Divulgar através do site <http://www.irdeb.ba.gov.br> do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia a Relação Final da Avaliação Curricular e Edital de Convocação dos candidatos nominados, classificados e relacionados em Edital, para entrega de documentação e comprovação das informações contidas no currículo ora declaradas na inscrição do Processo Seletivo Simplificado, com vistas a validar sua classificação, atendendo ao disposto no Capítulo 8 dos Editais nº 002/2025 e 003/2025;

2-Os candidatos convocados deverão encaminhar via SEDEX ou presencialmente, no período de **01/08/2025 a 06/08/2025**, ao Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia, Rua Pedro Gama nº 413, /Federação, CEP 40.231-000, a cópia dos documentos comprobatórios, conforme disposto no Capítulo 8 dos Editais nº 002/2025 e 003/2025;

3- Os candidatos que não atenderem a presente convocação, na forma e prazo determinado, seja qualquer o motivo alegado, perderá o direito a análise curricular da referida Função Temporária.

#### Comissão do Processo Seletivo Simplificado

## Universidade do Estado da Bahia – UNEB

**RETIFICAÇÃO:** No item da Portaria nº 198/2018, publicada no DOE de 23/01/2018, referente a PAULO ROBERTO CORREIA ESTEVES, Onde se Lê:

| Processo      | Matrícula  | Nome                          | Cargo / Símbolo | Órgão  | Poder     | Data Início | Data Fim   | Finalidade                                  |
|---------------|------------|-------------------------------|-----------------|--|-----------|-------------|------------|---|
| 0603170250083 | 74426897-2 | PAULO ROBERTO CORREIA ESTEVES | ALUNO APRENDIZ  | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA | EXECUTIVO | 01.03.1992  | 30.11.1992 | APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE E ADICIONAIS |
|               |            |                               |                 |  |           | 01.03.1993  | 30.11.1993 | APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE E ADICIONAIS |
|               |            |                               |                 |  |           | 01.03.1994  | 30.11.1994 | APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE E ADICIONAIS |
|               |            |                               |                 |  |           | 01.03.1995  | 30.11.1995 | APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE E ADICIONAIS |